



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 142/25

Luxemburgo, 13 de novembro de 2025

Conclusões do advogado-geral no processo C-666/24 | Associació Catalana de Víctimes de Organitzacions Terroristes (ACVOT)

O advogado-geral D. Spielmann considera que a lei de amnistia espanhola não é contrária à Diretiva relativa à luta contra o terrorismo

A lei de amnistia também não é contrária a certos princípios gerais do Direito da União

Em 10 de junho de 2024, o Parlamento espanhol aprovou uma lei de amnistia para efeitos de normalização institucional, política e social na Catalunha ¹. A lei entrou em vigor no dia seguinte. Esta lei amnistia os atos geradores de responsabilidade penal, administrativa ou em matéria de fundos públicos praticados no âmbito do referendo de autodeterminação da Catalunha de 1 de outubro de 2017, bem como os atos praticados no contexto do processo independentista catalão.

Está pendente na Audiência Nacional (Espanha) um processo penal contra doze pessoas acusadas da prática de crimes de terrorismo, no contexto do movimento a favor da independência da Catalunha.

Tendo dúvidas sobre a aplicação da lei de amnistia ao caso concreto, nomeadamente face à inclusão, no âmbito de aplicação da amnistia, dos atos que podem ser qualificados como atos terroristas pela Diretiva relativa à luta contra o terrorismo ², a Audiência Nacional remeteu o caso ao Tribunal de Justiça.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Dean Spielmann analisa, em primeiro lugar, a **compatibilidade da lei de amnistia com a diretiva**. O advogado-geral observa que a amnistia constitui uma matéria não harmonizada, que é da competência exclusiva dos Estados-Membros. Além disso, a diretiva não contém nenhuma disposição que proíba expressamente o recurso a mecanismos de extinção da responsabilidade penal, tais como a amnistia. Segundo o advogado-geral, o critério determinante para avaliar esta compatibilidade reside na sua conformidade com os requisitos mínimos decorrentes do direito internacional, em especial do direito humanitário, bem como dos padrões jurisprudenciais estabelecidos, nomeadamente, pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem ³.

O advogado-geral considera que **a diretiva não se opõe à lei de amnistia**. Com efeito, a referida lei não priva esta diretiva **da sua plena eficácia**, visto que só implica uma «desativação» parcial e temporária dos seus efeitos, extinguindo a responsabilidade penal por determinados factos, limitados no tempo e pela sua natureza, sem pôr em causa a aplicabilidade geral da diretiva às restantes situações. Por outro lado, a lei de amnistia respeita os padrões jurisprudenciais estabelecidos pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: por um lado, **parece ter sido adotada num contexto real de reconciliação política e social e não constitui uma autoamnistia**; por outro lado, **não abrange violações graves dos direitos humanos, entre as quais se destacam as violações dos direitos à vida e à integridade física**. A lei de amnistia prevê uma **exclusão expressa dos atos que tenham causado tais violações intencionalmente**, sem incluir formalmente o conjunto das infrações abrangidas pela diretiva. Esta abordagem não parece, em princípio, incompatível com os objetivos da diretiva.

Em segundo lugar, o advogado-geral aborda a conformidade da lei de amnistia com determinados **princípios**

gerais do Direito da União, tais como o **princípio da segurança jurídica** ⁴, **da confiança legítima** ⁵, **da igualdade perante a lei e da não discriminação**, bem como os **princípios do primado do Direito da União** ⁶ e **da cooperação leal** ⁷.

No que diz respeito ao **princípio da segurança jurídica**, o advogado-geral sublinha que a lei de amnistia remete expressamente para as disposições pertinentes da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que consagra o direito à vida, bem como a proibição da tortura e dos tratamentos desumanos ou degradantes. Segundo o advogado-geral, **esta formulação permite traçar uma fronteira suficientemente clara** entre os comportamentos suscetíveis de beneficiar de uma amnistia e aqueles que, devido à sua gravidade, devem continuar sujeitos ao regime sancionatório instituído pela diretiva.

Além disso, **no que diz respeito aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima**, o advogado-geral considera que, em princípio, **o alcance abstrato ou a formulação geral do âmbito de aplicação material ou temporal da lei de amnistia não são determinantes para apreciar a conformidade dessa lei com o Direito da União**. A fiscalização do Tribunal de Justiça deve limitar-se a verificar se **não existe impunidade para os atos constitutivos de violações graves dos direitos humanos**. Por outro lado, embora a lei de amnistia apresente um âmbito de aplicação material e temporal amplo, abrange um período determinado e factos que são identificados com precisão, que estão na sua totalidade ligados ao processo independentista da Catalunha. A lei de amnistia está, assim, diretamente relacionada com o seu objetivo político: a normalização institucional e a reconciliação social no contexto da crise catalã.

Segundo o advogado-geral, os **princípios da igualdade perante a lei e da não discriminação**, bem como os do **primado do Direito da União e da cooperação leal também não se opõem à lei de amnistia**.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ O Tribunal Constitucional espanhol declarou esta lei conforme com a Constituição espanhola num Acórdão de 26 de junho de 2025, com exceção de duas disposições.

² [Diretiva \(UE\) 2017/541](#) relativa à luta contra o terrorismo.

³ A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem evoluiu neste domínio, articulando-se em torno de três grandes constantes: em primeiro lugar, a amnistia concedida para crimes graves, tais como os atos de tortura, os crimes de guerra ou as violações do direito à vida, viola a

própria essência das obrigações de proteção do direito à vida e à proibição da tortura que decorrem da [Convenção Europeia dos Direitos do Homem](#); em segundo lugar, esta abordagem insere-se numa dinâmica baseada na rejeição da impunidade para as violações mais graves aos direitos humanos; por último, só uma amnistia estritamente enquadrada, inserida num processo verdadeiramente orientado para a justiça, acompanhada de reparação às vítimas e, sendo caso disso, reconciliação, pode ainda ser considerada compatível com as obrigações que impendem sobre os Estados-Membros da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

⁴ Por força deste princípio, as normas jurídicas devem ser formuladas de forma clara, precisa e inequívoca para que qualquer pessoa possa conhecer, de forma previsível, o alcance dos seus direitos e obrigações.

⁵ Este princípio visa proteger a estabilidade das situações jurídicas estabelecidas com base nas normas em vigor. Pressupõe a existência de expectativas precisas e legítimas, baseadas em garantias claras e provenientes das autoridades competentes.

⁶ Este princípio impõe a todas as instâncias dos Estados-Membros que confiram pleno efeito às diferentes normas da União, não podendo o direito dos Estados-Membros afetar o efeito reconhecido a essas diferentes normas no território desses Estados.

⁷ Este princípio impõe aos Estados-Membros e às instituições da União que se respeitem mutuamente e se assistam no cumprimento das missões decorrentes dos Tratados. Os Estados-Membros devem, assim, adotar todas as medidas necessárias para garantir o alcance e a eficácia do direito da União.